



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13838.000190/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.290 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 30/11/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

Nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época do lançamento de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida ou não comprovada deveriam ser objeto de lançamento de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM MULTA DE MORA. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade administrativa julgadora para converter a multa lançada de ofício em multa de mora, dados os dispositivos legais distintos que as fundamentam. Anulada a conversão, com base no princípio da retroatividade benigna, cancela-se a multa de ofício então restaurada. Nada impede, contudo, que, em eventual procedimento de cobrança, se venha a exigir do sujeito passivo a multa de mora decorrente do pagamento extemporâneo do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a conversão da multa de lançamento de ofício em multa de mora promovida pela decisão recorrida e para cancelar integralmente a aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da DRJ Campinas/SP que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte em face do auto de infração eletrônico da Contribuição para o PIS relativo a todos os meses do ano-calendário 1998.

O auto de infração, presente às fls. 6 a 17, fora emitido em 14/06/2003, com ciência do contribuinte em 08/07/2003 (fl. 71), e se refere a parcelas da Contribuição para o PIS declaradas em DCTF como compensadas, sendo que tal situação não se confirmara após cruzamentos internos da Receita Federal, sendo informado que os processos administrativo e judicial declarados não teriam sido localizados.

Em sua Impugnação (fls. 1 a 5), o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que os valores da contribuição declarados em DCTF teriam sido compensados no âmbito do processo administrativo nº 10830.002276/96-83 e, parte deles, com base em tutela jurisdicional concedida na Medida Cautelar nº 97.03.011302-8.

Informou, ainda, o então Impugnante, que optara pelo parcelamento denominado Refis, encontrando-se amparado pelo art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 25 de abril de 2000, que lhe asseguraria o direito de ter os débitos inscritos de ofício no parcelamento nos casos de pendência de apreciação dos pedidos de compensação por parte da autoridade administrativa.

Quanto às compensações amparadas em medida judicial, informou que desistira da ação judicial, tendo aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Além dessa alegações, ressaltou o Impugnante que os valores exigidos já se encontravam declarados em DCTF e, portanto, autolancados, dispensando-se o lançamento de ofício, dado que devidamente constituído o crédito tributário.

Recebida a Impugnação, a Agência da Receita Federal em Capivari/SP emitiu o despacho presente à fl. 102, informando que, em relação aos débitos que constavam do processo administrativo informado pelo contribuinte, inexistia pedido de compensação e que, quanto aos débitos objeto da ação judicial, estes teriam sido consolidados no Refis.

Em 4 de abril de 2008, a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP informou que, efetivamente, havia débitos da Contribuição para o PIS do ano-calendário de

1998 nos processos administrativos de controle do parcelamento, mas que os valores seriam “completamente diferentes dos lançados no Auto de Infração” (fls. 116 a 117).

Por fim, em 28 de abril de 2008, a DRF Campinas/SP (fls. 135 a 137), ao analisar o teor da Impugnação apresentada antes do envio à Delegacia de Julgamento, decidiu por cancelar parte do auto de infração, considerando, em síntese, o seguinte:

a) “assiste a razão em parte ao contribuinte, pois quanto à possibilidade de inclusão dos débitos suspensos em medida judicial constata-se que houve desistência tempestiva para recepcionar tais débitos no parcelamento REFIS. Como de fato se verifica, os débitos confessados foram incluídos na consolidação do REFIS controlados pelos processos de parcelamento nº 10830.450870/2001-04 e 10830.450865/2001-93, fls.130/132” (fl. 136);

b) quanto ao processo administrativo, “ainda que o contribuinte tivesse indicado corretamente a compensação controlada no processo nº 13838.000208/2003-89, os débitos ali indicados, fl.119, não incluem PIS do ano calendário 1998 mas somente o ano 1996” (fl. 136);

c) “o montante do AI que prefigurava parcelada pelos processos nº 10830.450870/2001-04 e 10830.450865/2001-93 é improcedente, porquanto a exigibilidade de tais valores se encontrava suspensa quando da emissão do AI” (fl. 136);

d) “Os autos de infração eletrônicos foram emitidos em cumprimento, ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão” (fl. 136);

e) “assiste a razão ao contribuinte, pois os débitos em comento estão aptos a integrar a consolidação do REFIS pela Lei nº 9964 de 10 de abril de 2000” (fls. 136)

f) “ainda que incluído no REFIS, permanece a multa lançada de ofício, conforme se verifica em fls.1/5, o contribuinte fundamenta a impugnação não somente em vista dos débitos lançados de ofício integrarem o parcelamento REFIS. Mas insurge-se, contra a constituição da multa de ofício sobre o débito confessado, conforme Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72” (fl. 136).

Ao julgar a Impugnação, a DRJ Campinas/SP decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 149 a 153), sendo exonerada a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benigna.

Nos termos ressaltados pelo relator *a quo*, em “revisão de ofício, conforme fls. 137, a autoridade preparadora decidiu por afastar parte da exigência já consolidada no REFIS antes do lançamento, formalizar representação para inclusão, no REFIS, do principal remanescente (processo 10830.003985/2008-71, fls. 138/139) e submeter à apreciação desta DRJ/CPS a diferença entre a multa de ofício lançada e a multa de mora incidente sobre os valores tratados na representação referida” (fl. 151).

Contudo, amparada no extrato do processo (fls. 146 a 147), decidiu a autoridade julgadora a manter parte do principal lançado, fundamentando-se na argumentação

de que os “valores principais remanescentes, conforme se vê nos elementos juntados aos autos relatados na decisão da DRF, não tiveram sua exigibilidade suspensa confirmada pelo processo judicial indicado na DCTF, já que dele o contribuinte desistiu, nem foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo 10830.002276/96-83. Ressalte-se que o contribuinte apenas alegou tal vinculação, mas não fez prova documental de sua existência” (fl.152).

Ao final, decidiu a DRJ nos seguintes termos:

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação e considerar PROCEDENTES EM PARTE as exigências relativas a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), para exonerar a multa de ofício aplicada na parcela relativa ao percentual de 55%, atentando-se, quando da cobrança, que os valores principais mantidos, de acordo com decisão da autoridade preparadora de fls. 137 já foram objeto de representação para inclusão no REFIS (processo 10830.003985/2008-71, fls. 138/139).- fls. 152 a 153.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 158 a 162) e requer o total cancelamento do auto de infração, repisando parte dos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o auto de infração relativo à Contribuição para o PIS emitido eletronicamente, após a revisão de ofício, teve parte do crédito tributário cancelado pela autoridade administrativa da repartição de origem e a multa de ofício remanescente exonerada pela autoridade julgadora de primeira instância, com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN).

Nos termos apontados pela autoridade administrativa da repartição de origem (fl. 137), em revisão de ofício, em relação à qual o contribuinte devidamente intimado não se pronunciou (fls. 142 a 148), após as verificações pertinentes quanto à compensação e à inclusão dos débitos no Refis, parte do auto de infração foi considerada procedente, sendo submetido à apreciação da Delegacia de Julgamento a impugnação da multa de ofício incidente sobre a parcela considerada procedente.

Não tendo havido contrariedade do contribuinte quanto ao resultado da revisão de ofício, tem-se que suas conclusões foram acatadas por ele, submetendo-se à autoridade julgadora de primeira instância administrativa tão somente o teor do despacho decisório presente às fls. 135 a 137.

Como bem destacou o relator *a quo*, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, então vigente, determinava o lançamento de ofício de diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, em razão do que não se acolhia o argumento do

contribuinte relativamente à impossibilidade de lançamento de ofício de valores declarados em DCTF.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não traz aos autos nenhum outro elemento probatório que contradiga as constatações até então pronunciadas e embasadas nos dados constantes dos autos, conclui-se pela escorreita decisão da DRJ Campinas/SP, ora reafirmada, salvo em relação à multa que restou aplicada.

A autoridade julgadora *a quo*, com base na retroação de norma penal benigna e considerando o despacho da repartição de origem, converteu a multa de ofício originalmente lançada na multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No entanto, tal procedimento se deu à revelia dos dispositivos legais que regem a matéria, pois, à autoridade administrativa julgadora, falece competência para a conversão de multa de ofício em multa de mora, tendo em vista que tais gravames possuem fundamentações legais distintas, sendo passíveis de aplicação somente por parte da autoridade administrativa competente para tal.

Nada impede, contudo, que, em eventual procedimento de cobrança, se venha a exigir do sujeito passivo a multa de mora decorrente do pagamento extemporâneo do tributo devido.

Dessa forma, restaurada a multa de ofício originalmente lançada, com base no princípio da retroatividade benigna, tal acréscimo legal deverá ser expurgado do crédito tributário, nos termos a seguir delineados.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, nenhuma delas coincidente com o caso ora sob análise, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se depreende das transcrições a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Conforme acima demonstrado, com a edição da Lei nº 10.833/2003, a multa isolada, que substituiu a multa proporcional originalmente prevista para os casos da espécie, constituiu-se em penalidade nova, aplicável nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações de sonegação, fraude ou conluio no uso da declaração de compensação.

Ressalte-se que as alterações posteriores do citado art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda que, em tese, possam ser consideradas restauradoras da hipótese de infração original, não influem no presente julgamento, em face da impossibilidade de retroação de penalidade mais gravosa, cujo comando passa a ser aplicável somente após a vigência do respectivo texto legal.

Portanto, em face da alteração legislativa superveniente que alterou a aplicação da multa de ofício, não abrangendo aquela objeto do auto de infração, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de ofício inserida no total do crédito tributário deve ser exonerada pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular a conversão da multa de lançamento de ofício em multa de mora realizada pela autoridade julgadora *a quo* e cancelar a aplicação da multa de ofício em face da retroação de norma penal mais benigna. Saliento, da mesma forma como fizera o julgador de primeira instância, que as parcelas do auto de infração remanescentes após a revisão de ofício já foram objeto de representação da autoridade preparadora no sentido de incluí-las no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13838.000190/2003-15
Acórdão n.º 3803-01.290

S3-TE03
Fl. 170



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13838.000190/2003-15
Interessada: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.290, de 01 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

CÓPIA